



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013394-51.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA DE BRITO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10087

APELAÇÃO Nº: 1013394-51.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SARA DE BRITO OLIVEIRA

APELADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

Ação de cobrança. Contrato de crédito – reorganização. Inadimplemento. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Descabimento. O autor provou o fato constitutivo do seu direito – Art. 373, I do CPC. Impugnação genérica da ré, afastando a verossimilhança das suas alegações. A apelante não se desincumbiu do seu ônus da prova – Art. 373, II do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 175/178, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Sara de Brito Oliveira, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$118.423,15, com atualização pela Tabela Prática do TJ e juros legais de 1% ao mês desde a data da planilha de cálculos. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

A ré apela a fls. 181/190 sustentando que o alegado acordo celebrado pelas partes carece de requisitos formais de validade, o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Alega que não assinou o contrato de empréstimo e que o banco não apresentou prova da regularidade da contratação. Afirma que, devido à sua responsabilidade objetiva, conforme estabelecido no art. 14 do CDC, o fato do banco ter sido vítima de fraude não o isenta de compensar terceiros de boa-fé que sofreram prejuízos. Defende a necessidade de realização de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura do contrato. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 194/203.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação de cobrança contra a apelante com base em contrato de crédito – reorganização.

Com a petição inicial foi anexado o extrato bancário da conta da apelante, demonstrando que, em 29/01/2021, foi

creditado o valor de R\$82.149,95, referente ao contrato nº 3878.320000240460.32.1078, a ser pago em 96 parcelas (fls. 30/37 e 89/90).

O autor esclareceu que a contratação foi feita via *internet banking*, com uso de senha pessoal, de forma que não há que se falar em perícia grafotécnica.

De outro lado, a apelante limita-se a negar a contratação de forma genérica. Ressalte-se que sequer demonstrou ter registrado um boletim de ocorrência com base em suposta fraude bancária ou utilização indevida de seus documentos pessoais.

Frise-se que o extrato bancário demonstra que o valor creditado na conta corrente foi utilizado pela recorrente. Além disso, os dados da ré constantes das telas sistêmicas do banco apresentadas a fls. 38/40 coincidem com aqueles constantes dos documentos que acompanham a contestação.

Ademais, a apelante lançou na sua declaração de imposto de renda o débito cobrado pelo banco (fls. 141/151), afastando a verossimilhança das suas alegações.

Assim, pode-se concluir que o autor logrou êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o art.

373, I do CPC, enquanto a ré não se desincumbiu do seu ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.
COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME: 1. Apelação
interposta contra sentença que condenou o
requerido no pagamento de débito decorrente
de contrato de empréstimo. O requerido
alega falta de comprovação da origem e
conformação do crédito. II. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão
consiste em (i) verificar se o requerente
comprovou adequadamente a existência e
origem do crédito e (ii) se a defesa
apresentada pelo requerido foi suficiente
para controverter a pretensão inicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A defesa do
requerido, fundada na asserção precípua e
que ausentes provas a sustem o pedido
atual, foi considerada insuficiente para

controverter a alegação inicial. 4. O requerente, noutro lado, demonstrou, ainda que de forma mínima, o recebimento do valor do empréstimo pelo requerido, cumprindo o ônus probatório que lhe era atribuível. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: 1. Defesa fundada apenas na inexistência de provas que não é suficiente para controverter as alegações em que fundada a tese inicial. 2. Comprovação mínima do crédito é suficiente quando a defesa não apresenta resistência efetiva. LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 320; art. 373, I. (TJSP; Apelação Cível 1019371-78.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Desse modo, a r. sentença não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator